



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8511241-17.2026.8.06.0000

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 06/2026

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: suposta restrição à competitividade em razão do agrupamento dos itens em lote único

Fortaleza-CE, 28 de abril de 2026

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2026, cumpre esclarecer o seguinte:

1. Sobre o parcelamento do objeto

A impugnação sustenta que o agrupamento dos itens em lote único restringiria a competitividade e contrariaria os princípios da economicidade e eficiência. Contudo, conforme manifestação técnica da Gerência de Aquisições e Suprimentos, o inciso I do §3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021 prevê que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item de um mesmo fornecedor.

1.1 Justificativa técnica para o lote único

O objeto licitado refere-se à aquisição de insumos para confecção de crachás (cartão, porta-cartão e cordão com presilha). A adequada integração e compatibilidade entre os itens é essencial para garantir uniformidade, identidade visual, durabilidade e correto desem-

penho do produto. A contratação de um único fornecedor assegura essa padronização e evita riscos de incompatibilidade.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), publicado no Portal do TJCE, analisou a possibilidade de parcelamento e concluiu pela adoção do lote único, considerando o seguinte:

- 1) Menor preço do objeto;
- 2) Concentração da responsabilidade técnica;
- 3) Redução de custos administrativos e operacionais;
- 4) Padronização da solução e da imagem institucional;
- 5) manutenção da economia de escala.

2. Pesquisa de mercado

Foram consultadas diversas empresas, com obtenção de sete orçamentos distintos. A análise demonstrou que, via de regra, os itens são fornecidos conjuntamente por um mesmo fornecedor, em sentido contrário ao alegado pela impugnante.

3. Gestão contratual

A divisão da contratação acarretaria elevação dos custos de gestão, em razão da multiplicação de contratos ou instrumentos equivalentes, o que aumentaria o ônus administrativo e financeiro para a Administração.

4. Conclusão

Diante das justificativas técnicas apresentadas e da compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência, não se mostra recomendável o parcelamento do objeto. Assim, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação, mantendo a composição em lote único, conforme previsto no edital e fundamentado no ETP.

Respeitosamente,

Presidente da Comissão Permanente de Contratação